



**PROCESSO : 75060/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### RAZÕES DO VOTO

Após a completa instrução processual, a equipe técnica concluiu pela permanência de **12 (doze) irregularidades** de natureza grave. Assim sendo, primeiramente irei analisá-las para, ao final, proferir o meu voto.

Responsável : **Sra. Enércia Monteiro dos Santos** (prefeita).

**1. JB01. Despesa\_Grave.** Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4o da Lei 4.320/64).

1.1 Custeio de hospedagem para servidores estaduais em visita ao município, no valor de R\$ 2.660,00, em detrimento destes servidores serem remunerados com diárias para arcar gastos desta natureza – ITEM 3.2.

Conforme relatório complementar (doc. 65858/2014), os auditores constataram a realização do empenho 3479/2013, no valor de R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais), com a finalidade de custear diárias no hotel W.S. Lima – ME para equipe da Secretaria Estadual de Cidades e Infraestrutura em visita ao Município de Jauru.

De acordo com o art. 79<sup>1</sup> da Lei Complementar Estadual 4/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, os servidores estaduais são remunerados com diárias para cobrir despesas com hospedagem, alimentação e locomoção. Assim, compete ao Estado arcar com as diárias e não o Município de Jauru.

Em síntese, a gestora esclarece em sua defesa (fls. 5 a 7 - doc. 81801/2014) que os técnicos estiveram no Município de Jauru durante dois dias do mês de julho/2013, a pedido da prefeita, para realizar uma revisão do projeto de reforma da praça municipal “João Rossi”, cujo projeto pertence à Secretaria de Estado das Cidades, inclusive licitado por ela, ocasião em que executaram serviços de medição e altimetria para as alterações realizadas no projetos, conforme ofício 349/2013 anexado (fl. 54), bem como inspecionaram a área onde será realizada a obra para viabilização e continuidade do processo de liberação de recursos.

<sup>1</sup> Art. 79 O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território mato-grossense e de outras unidades da Federação, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e rural. Parágrafo único A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



Em suas alegações finais (fls. 10/11 - doc. 113721/2014), a gestora ratifica os argumentos apresentados acima.

Nota-se, como bem pontuou a equipe técnica, que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanar a irregularidade. Isso porque o pagamento de diárias a servidores estaduais configura uma despesa ilegítima, uma vez que compete ao Estado de Mato Grosso, e não ao Município de Jauru, custear o pagamento de diárias de seus servidores.

Apesar de concordar com a manutenção da irregularidade, discordo do Ministério Público de Contas quanto à condenação de restituição dos valores, pois não se pode menosprezar que em nenhum momento foi mencionado que os funcionários também receberam as diárias por parte do Estado ou que os valores foram desviados. Pelo contrário, depreende-se que o pagamento de diárias visou a atender à finalidade pública.

Assim sendo, compreendo suficiente aplicar, com fundamento nos arts. 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, a multa de 11 UPFs-MT à gestora. Além disso, irei determinar à atual gestão que observe as normas legais de concessão e prestação de contas de diárias.

Responsável : **Sra. Enércia Monteiro dos Santos** (prefeita).

**2. JB03. Despesa\_Grave.** Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93).

2.1 Não consta na liquidação do empenho 3409/2013, em favor da empresa Assis Brandão Advogados Associados, o relatório previsto na cláusula 10, item II – da contratada, subitem 12 do Contrato 47/2013 – ITEM 3.2

No relatório de auditoria complementar (doc. 65858/2014), os auditores não constataram a existência do relatório previsto no item II da cláusula 10 do Contrato 47/2013<sup>2</sup>. Portanto, solicitaram à gestora que apresentasse a motivação ensejadora da autorização da liquidação e pagamento da despesa sem o relatório.

Em sua defesa (fls. 7/8 - doc. 81801/2014), a gestora informa que os relatórios foram protocolados no protocolo geral do município, porém por um lapso do setor contábil não foram juntados aos procedimentos de liquidação e pagamento. Acrescenta que os atendimentos foram prestados pela empresa, conforme previsão contratual. Com intuito de comprovar a prestação dos serviços, anexa à defesa cópia de e-mail com solicitação de esclarecimentos (fls. 62 e 63) e de parecer relativo a convênio firmado entre o município e a Funasa (fls. 64 a 68).

<sup>2</sup> Visita “in loco” pelo menos 1 (uma) vez a cada mês, compreendendo o exame de documentos, procedimentos e processos, com a emissão de relatórios das constatações e consignaçoão dos aconselhamentos quanto as providencias a serem adotadas



Registro que em suas alegações finais (fls. 12/13 - doc. 113721/2014), a gestora reafirma as justificativas apresentadas.

No entanto, como bem realçou a equipe técnica, a irregularidade não contesta a execução dos serviços, mas sim a realização da liquidação e empenho sem os relatórios. Além disso, apesar da responsável afirmar que eles foram protocolados, não procedeu o envio das suas cópias.

Feitas essas ponderações, mantenho a irregularidade. Contudo, discordo do Ministério Público de Contas quanto à condenação da gestora à restituição dos valores, visto que a própria equipe técnica não sugeriu essa imposição justamente por ter visualizado que os serviços foram prestados.

Desse modo, compreendo suficiente, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, aplicar a multa de 11 UPFs-MT à gestora. Além disso, irei determinar à atual gestão que observe atentamente o art. 63 da Lei 4.320/64.

Responsável : **Sra. Enércia Monteiro dos Santos** (prefeita).

**3. JB10. Despesa\_Grave.** Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos para a sua comprovação (art. 63, Lei no 4.320/64).

3.1 A liquidação do empenho 161/2013, a favor do credor Amaro Nilton Cezar Silva, não é respaldada por documentação capaz de comprovar a regular e integral execução do serviço – ITEM 3.2

O empenho 161/2013, no valor de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), efetuado em benefício do credor, Sr. Amaro Nilton Cezar Silva, refere-se à locação de veículo Hyundai Tucson GLSB para prestar serviços gerais em Cuiabá. Do valor total empenhado, foram liquidados R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais) e efetivamente pago, no período de janeiro a novembro de 2013, o montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

No relatório complementar de auditoria, a equipe técnica narrou que não se constatou documentação capaz de comprovar a efetiva execução dos serviços. Realçou que o objeto do empenho é vago e que foram realizadas diversas liquidações sem o respaldo da documentação comprobatória. Diante disso, solicitou à responsável para que efetuasse a juntada de documentos que comprovassem de forma incontestável a execução regular e integral dos serviços, sob pena de condenação ao ressarcimento dos valores pagos.

Em sua defesa (fls. 8/9 - doc. 81801/2014), a gestora sustenta que a locação do veículo com o Sr. Amaro Nilton Cezar Silva vem sendo realizada desde a gestão anterior para prestação de serviços na capital, conforme documentos anexados. Discrimina, na sequência, em quais atividades o veículo é utilizado (locomoção de



pacientes, pegar e despachar medicamentos, conduzir secretários e funcionários em viagem a serviço do município, buscar, levar e protocolar documentos em órgãos públicos da capital, etc).

Em suas alegações finais (fl. 13 - doc. 113721/2014), a gestora reitera os argumentos acima citados.

Assiste razão à equipe técnica em manter a irregularidade, pois os documentos anexados pela gestora não demonstraram de forma detalhada a quantidade de viagens, os períodos e finalidade para que elas foram realizadas.

Por outro lado, é importante realçar que a despesa em questão é proveniente do Contrato de Locação 9/2012 (fls. 69 a 72 – doc. 81801/2014) celebrado entre o Município de Jauru e o Sr. Amaro Nilton Cesar Silva, o qual se refere à locação de um veículo pelo valor mensal de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

A equipe técnica não questionou a legalidade do contrato. De igual modo, não há nada que indique que o veículo não ficou à disposição do Município no período do contrato.

Pelo contrário, como reconheceu a própria equipe técnica, nos documentos há cópias de diversos protocolos realizados em órgãos públicos da capital, termos de devolução de processos em nome do Sr. Amaro Nilton Cesar, bem como cópias de e-mails encaminhados ao contratado para a realização de serviços na capital. Ou seja, os documentos juntados pela defesa demonstram que ele era utilizado em viagens à capital para atender às necessidades do Município.

Diante do que foi exposto, diferentemente do Ministério Público de Contas, não compreendo adequado determinar à gestora que restitua os valores pagos pela locação do veículo, até porque é possível verificar que esses gastos foram destinados à finalidade pública. O que faltou foi a gestora agir de forma mais transparente e se valer de todos os documentos necessários para que não prevalecesse qualquer dúvida sobre a legitimidade das despesas.

Dessa feita, para essa situação, valorando principalmente a forma do contrato de locação supracitado, compreendo proporcional apenas realizar determinação à atual gestão, a fim de que, com base no princípio da transparência e economicidade, realize um controle mais rigoroso dos gastos dessa natureza.

Responsável : **Sra. Enércia Monteiro dos Santos** (prefeita).

**4. GB03. Licitação\_Grave.** Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da Lei no 10.520/2002).

4.1 Em razão da insuficiente e ampla descrição do objeto do Pregão 01/2013 houve



direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos – ITEM 3.3 (achado 5.1 do relatório de auditoria conclusivo).

Responsável: **Sra. Sara Ferreira Ramalho** (pregoeira).

**9. GB03. Licitação\_Grave.** Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da Lei no 10.520/2002).

9.1 Em razão da insuficiente e ampla descrição do objeto do Pregão 01/2013 houve direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos – ITEM 3.3 (achado 10.1 do relatório de auditoria conclusivo).

As duas irregularidades transcritas acima são idênticas e os dois itens se devem ao fato do ato ilegal ter sido direcionado a mais de um responsável.

Convém explicar que o Pregão 1/2013 possui como objeto a locação de diversos veículos (ônibus, camionete e carro popular) para serem utilizados pela Administração Municipal.

De acordo com a equipe de auditoria, especificamente sobre a locação de ônibus há expressa referência ao ano de fabricação dos veículos, que deveriam ser entre 1995 a 2013 (intervalo de 18 anos). Esta descrição genérica permite a ocorrência de situações contrárias ao princípio da eficiência e o direcionamento do objeto a determinado licitante, bem como contraria o art. 3º, II da Lei 10.520/2012<sup>3</sup> e o art. 40, I da Lei 8.666/93<sup>4</sup>.

Em sua defesa (fls. 10 a 13 e 35 a 37 - doc. 81801/2014), as responsáveis citam que a distância entre Jauru e Cuiabá é de aproximadamente 410 quilômetros, que Jauru é um município pequeno e carente de infraestrutura e que a sua frota, especialmente em relação aos ônibus que atendem ao transporte escolar, é insuficiente frente à demanda existente. Afirmam que a definição do objeto é clara, o ônibus tem que ter capacidade para no mínimo 50 passageiros, ar condicionado, estar em ótimo estado de conservação, etc. Acrescentam que um veículo não é melhor do que outro simplesmente por possuir o ano de fabricação posterior, pois deve-se levar em consideração o seu estado de conservação. Realçam que os veículos locados durante o exercício de 2013 atenderam a todas as exigências do edital, sendo extremamente satisfatória a contratação.

<sup>3</sup> Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

<sup>4</sup> Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.



Em suas alegações finais (fls. 15/16 e 37 a 42 - doc. 113721/2014), as responsáveis reafirmam os argumentos acima citados.

Concordo com a equipe técnica com a manutenção da irregularidade pois, ao contrário do que afirma a defesa, o edital apenas especificou a necessidade de preenchimento de três requisitos para os ônibus: a) ano de fabricação entre 1995 e 2013; b) capacidade mínima de 50 passageiros, e c) ótimas condições de uso.

Portanto, nota-se que realmente o edital deveria ter discriminado de forma mais detalhada as especificações dos veículos, com intuito de assegurar que a contratação fosse pelo menor valor e com a empresa que possuísse melhores condições de atender às necessidades da população.

Apesar desse reconhecimento, não coaduno com a equipe técnica que essa irregularidade implica no direcionamento da licitação. Inexiste nos autos qualquer elemento que comprove essa intenção. Aliás, embora o objeto não tenha sido detalhado de uma forma satisfatória, não se pode dizer que a contratação não foi a mais vantajosa.

Diante das circunstâncias desse caso concreto, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, entendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que nas futuras contratações dessa natureza, discrimine de forma mais clara e detalhada o objeto a ser contratado.

Responsável : **Sra. Enércia Monteiro dos Santos** (prefeita).

**5. GB 13. Licitação\_Grave.** Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1 O processo de Inexigibilidade 13/2013 não possui justificativa de preços, em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações – ITEM 3.3 (achado 6.1 do relatório de auditoria conclusivo);

5.2 Homologação do Pregão 01/2013, destinado a locação de veículos, cujo objeto ofende os princípios da eficiência e economicidade – ITEM 3.3 (achado 6.2 do relatório de auditoria conclusivo);

5.3 Não houve prévia pesquisa de preços no Pregão 01/2013, em contrário ao parágrafo 1º, inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93 – ITEM 3.3 (achado 6.3 do relatório de auditoria conclusivo);

5.4 Homologação do Pregão 21/2013, que promoveu a contratação da empresa Assis Brandão Advogados Associados, com o objetivo de executar atividades similares a do procurador jurídico, caracterizando burla ao concurso público – ITEM 3.3 (achado 6.4 do relatório de auditoria conclusivo);

5.5 Adjudicação e homologação do Pregão 21/2013 pelo valor de R\$ 13.000,00, em detrimento do fato de constar no termo de referência como valor máximo da contratação o montante de R\$ 11.772,00 – ITEM 3.3 (achado 6.5 do relatório de auditoria conclusivo);



5.6 A cláusula 3.5 do edital do Pregão 15/2013 não contém a data de visitação, impedindo a participação de mais empresas no certame – ITEM 3.3 (achado 6.6 do relatório de auditoria conclusivo).

Responsável: **Sra. Sara Ferreira Ramalho** (pregoeira).

**10. GB13. Licitação\_Grave.** Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

10.1 Não houve previa pesquisa de preços no Pregão 01/2013, em contrário ao parágrafo 1º, inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93 – ITEM 3.3 (achado 11.1 do relatório de auditoria conclusivo).

10.2 A cláusula 3.5 do edital do Pregão 15/2013 não contém a data de visitação, impedindo a participação de mais empresas no certame – ITEM 3.3 (achado 11.2 do relatório de auditoria conclusivo).

Responsável: **Sr. José Nildo Costa** (pregoeiro).

**11. GB13. Licitação\_Grave.** Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Adjudicação e homologação do Pregão 21/2013 pelo valor de R\$ 13.000,00, em detrimento do fato de constar no termo de referência como valor máximo da contratação o montante de R\$ 11.772,00 – ITEM 3.3 (achado 12.1 do relatório de auditoria conclusivo).

Responsável: **Sra. Andréia Cristina dos Santos** (secretária Municipal de Administração).

**12. GB 13. Licitação\_Grave.** Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1 O processo de Inexigibilidade 13/2013 não possui justificativa de preços, em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações – ITEM 3.3 (achado 13.1 do relatório de auditoria conclusivo).

Para efeitos didáticos agrupei os itens acima, na medida em que possuem correlação, sendo que alguns tópicos são idênticos e foram narrados mais de uma vez por serem imputados a diversos responsáveis.

Os **subitens 5.1** (de responsabilidade da prefeita) e **12.1**, (de responsabilidade da secretária de Administração) tratam da ausência de justificativa de preço no processo de Inexigibilidade 13/2013, cujo objeto se refere à contratação de show artístico e musical das duplas sertanejas Ricco & Leo e Felipe & Ferrari pelo valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) para se apresentarem na “23ª Feira da Amizade”.



Em suas defesas (fls. 13/14 a 48 a 40 - doc. 81801/2014), as responsáveis alegam, com base em uma citação do doutrinador Marçal Justen Filho, que não há necessidade de se comprovar que o preço seja compatível com o de mercado. Acrescenta que a contratação de serviços artísticos possui amparo no art. 25, III da Lei 8.666/93. Realçam que a justificativa de preço é impraticável, pois o valor referente ao trabalho é de cunho subjetivo e pautado na exclusividade e consagração do artista, ante a singularidade do serviço a ser prestado.

Em suas alegações finais (fls. 17/18 e 46/47doc. 113721/2014), as responsáveis ratificam a defesa apresentada.

Primeiramente, é importante esclarecer que a irregularidade não contesta a contratação do objeto por meio de inexigibilidade, mas sim da ausência de justificativa de preço no procedimento.

Nesse sentido, assiste razão à equipe técnica em manter os apontamentos, pois o art. 26 da Lei 8.666/93<sup>5</sup> é claro e incisivo ao dispor que todos os procedimentos de inexigibilidade previstos no art. 25, além de outros elementos, deverão ser respaldados pela justificativa de preços. Logo, a sua ausência constitui uma irregularidade.

**Ressalta-se que a inviabilidade de competição, por si só, não autoriza a ausência de pesquisa dos preços dos cachês cobrados no mercado pelo próprio artista a ser contratado. Ela é realizada com intuito de que a autoridade administrativa constate se o preço a ser pago pelos serviços artísticos é compatível com o cachê cobrado pelo profissional perante outros entes públicos ou da iniciativa privada.**

Nessa linha, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.” (TCU, Acórdão 819/2005 - Plenário)*

[grifo meu]

<sup>5</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: III - justificativa do preço.



Não obstante essa ilegalidade, é preciso valorar que a equipe técnica não narrou a existência de superfaturamento ou outro fato que indique que os valores contratados não coadunam com os pagos por outros entes públicos ou da iniciativa privada ao mesmo artista.

Os subitens **5.2**, **5.3** (imputados à gestora) e **10.1** (imputados ao pregoeiro) envolvem o Pregão 1/2013, e possui como objeto a locação de diversos veículos (ônibus, camionete e carro popular) para serem utilizados pela Administração Municipal.

Especificamente sobre o **subitem 5.2**, a equipe técnica discriminou que, dentre os veículos incluídos no termo de referência, há uma caminhonete, descrita do seguinte modo: veículo 4x4, diesel, com ar condicionado e direção hidráulica, ano/modelo 2012 ou acima, devendo conter todos os equipamentos exigidos pelo Detran.

Em relação a este item, a proposta vencedora foi da empresa AA de Souza Ltda no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais) a diária. Considerando que houve o registro de preços de 300 diárias, o valor totalizou R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais). Em consulta ao sistema Aplic, constatou-se a liquidação de 175 diárias até novembro/2013, totalizando o valor de R\$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais).

Nesse contexto, os auditores expuseram que ao final do contrato, o veículo locado terá custo (R\$ 123.600,00) superior, por exemplo, ao valor de uma caminhonete zero km S10 diesel 4x4 versão LT, que conforme informação extraída do site da montadora GM tem o custo de R\$ 116.790,00 (cento e dezesseis mil e setecentos e noventa reais).

Com relação aos **subitens 5.3 e 10.1**, os auditores detectaram que o Pregão 1/2013 foi homologado sem prévia pesquisa de preço.

Na defesa apresentada conjuntamente sobre os subitens 5.2 e 5.3 (fls. 15 a 18 – doc. 81801/2014), a gestora alega que o apontamento não trouxe elementos concretos que pudessem fundamentar as afirmações quanto à ineficiência e onerosidade das contratações. Cita o princípio da eficiência e sustenta uma nova concepção de legalidade voltada para a satisfação do interesse público. Acrescenta que o bom senso tem demonstrado que o benefício da boa contratação não se acha atrelado a exigências excessivas.

O pregoeiro (fls. 37 a 39 – doc. 81801/2014), ao se defender do subitem 10.1, expõe as dificuldades enfrentadas para conseguir juntar os três orçamentos elaborados por fornecedores para compor a estimativa de preço. Em vista desse cenário, reconhece que a pesquisa não é realizada conforme orientação deste Tribunal, mas sim com base nas licitações anteriormente realizadas, a qual exprime a realidade mais condizente com o mercado.



Em suas alegações finais (fls. 18 a 21 e 42/43 - doc. 113721/2014), os responsáveis reafirmam os argumentos acima mencionados.

Concordo com a manutenção dos apontamentos, visto que o pregoeiro reconheceu a ausência de pesquisa de preços e os argumentos da gestora foram vagos e genéricos, bem como não confrontaram a exposição minuciosa e consistente realizada pela equipe técnica, deixando de comprovar que a contratação foi a mais eficiente e econômica.

Por outro lado, especificamente sobre o subitem 5.2, saliento que compete ao administrador, em razão do seu poder discricionário, decidir o que é mais vantajoso para o Município: a locação ou compra do veículo. Portanto, cabe ao gestor levar em consideração as necessidades do Município e os custos e benefícios. A título de exemplo, tratando-se de camionete, é de conhecimento notório que os seguros no Estado Mato Grosso possuem valores altíssimos devido aos elevados índices de furtos e roubos. Além do que, não se pode alegar onerosidade comparando dois institutos diferentes (locação e compra).

Os **subitens 5.4, 5.5** (imputados à gestora) e **11.1** (de responsabilidade do pregoeiro) tratam do Pregão 21/2013, do qual decorreu o Contrato 47/2013, celebrado entre o ente municipal e a empresa Assis Brandão Advogados Associados, no valor total de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

De acordo com a equipe técnica, na cláusula décima do contrato, que descreve as obrigações da empresa contratada, há citação de atividades que se confundem com as atribuições do procurador jurídico do município, quais sejam, emissão de pareceres jurídicos e orientações escritas, elaboração de defesas e recursos em processos judiciais, realização e/ou auxílio de defesa administrativa do município junto ao Tribunal de Contas do Estado, dentre outras (subitem 5.4).

Em sua defesa (fls. 19 a 23 - doc. 81801/2014), a gestora reconhece que em 2011 foi realizado concurso público para o cargo de procurador jurídico, o qual é exercido pelo Sr. Douglas Henrique dos Santos Silva. Alega que, apesar do objeto do contrato dispor genericamente de quase todas as áreas abrangentes da administração, ele possui como objeto principal auxiliar o procurador jurídico do município no desenvolvimento de suas atribuições. Afirma que o procurador representa o município, defendendo seus interesses e atuando como preposto, o que não se confundiria com a consultoria jurídica contratada. Sustenta que o apontamento fere o poder discricionário da administração que optou pelo fortalecimento da parte jurídica do município.

Em suas alegações finais (fls. 21 a 28 – doc. 113721/2014) a gestora transcreve as mesmas justificativas.

Primeiramente, destaco que não se contesta a possibilidade de contratação dos serviços. Ocorre que o objeto do contrato é tão amplo que se confunde com as funções do procurador do município.



Realço que a própria gestora reconhece que em 2011 foi realizado concurso público para o cargo de procurador jurídico e que o objeto do contrato dispõe genericamente de quase todas as áreas abrangentes da administração.

Pelo exposto, concordo com a equipe técnica com a manutenção do subitem 5.4.

Especificamente sobre os **subitens 5.5** (imputado à gestora) e **11.1** (imputado ao pregoeiro), a equipe de auditoria detectou que o valor adjudicado e homologado (R\$ 13.000,00 mensais) foi superior ao previsto no termo de referência como máximo para a contratação (R\$ 11.772,00 mensais).

Em suas defesas (fls. 24/25 e 40/41 – doc. 81801/2014), os responsáveis, de forma idêntica, transcrevem os valores orçados em três escritórios de advocacia e informam que o valor médio foi de R\$ 17.933,33 (dezessete mil, novecentos e noventa e três reais) e não R\$ 11.772,00 (onze mil, setecentos e setenta e dois reais). Entretanto, por um lapso da equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência, houve a previsão equivocada do valor de R\$ 11.772,00.

Em suas alegações finais (fls. 29 e 44/45 – doc. 113721/2014), os responsáveis transcrevem as mesmas justificativas.

Concordo com a manutenção dos apontamentos, visto que os responsáveis reconhecem que o valor previsto no pregão foi inferior ao fixado no termo de referência. Ademais, como bem explicitou a equipe técnica, no procedimento de inexigibilidade encaminhado pelo sistema Aplic não há nenhum elemento que indique a ocorrência do mencionado erro. Logo, o pregão não poderia ter sido homologado e adjudicado.

Em contrapartida, também é prudente relevar que o valor excedeu em apenas R\$ 1.228,00 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais), ou seja, o valor contratado foi bem próximo ao previsto no termo.

Os **subitens 5.6** (imputado à gestora) e **10.2** (de responsabilidade do pregoeiro), envolvem o Pregão 15/2013, do qual decorreu o Contrato 37/2013, celebrado entre o ente municipal e a empresa Fassil Assessoria e Consultoria, no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), cujo objeto se refere à consultoria contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, bem como consultoria financeira, administrativa e recursos humanos, consultoria no preenchimento e envio de informações.

A respeito deste tópico a equipe de auditoria limitou-se a narrar como irregularidade que a cláusula 3.5. do edital não contém a data de visitaçãõ, o que impediu a participação de mais empresas no certame.



Em suas defesas (fls. 25/26 e 39/40 – doc. 81801/2014), os responsáveis explicam que foi adotada como metodologia a confecção do edital por partes e, por um lapso, esqueceu-se da data. Assim, ficou estipulado que as visitas seriam realizadas durante todo o período entre a publicação e a abertura dos envelopes.

Em suas alegações finais (fls. 29/30 – doc.113721/204), há ratificação dos mesmos argumentos.

Assiste razão à equipe técnica em manter os apontamentos, uma vez que a própria defesa reconhece a sua ocorrência. Por outro lado, ao examinar a cláusula, nota-se que o espaço foi deixado em branco, o que indica que de fato tratou-se de um lapso e atesta a não intenção de prejudicar os participantes.

Diante de tudo que foi exposto, **concordo com a equipe técnica que as irregularidades 5, 10, 11 e 12 são procedentes.**

Com efeito, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, compreendo adequado aplicar multas pedagógicas aos responsáveis por cada uma das irregularidades.

Assim, contrabalanceando os pontos positivos com os negativos, principalmente a quantidade de subitens e a gravidade de cada conduta, irei aplicar a multa de 20 UPFs-MT à Sra. Enércia Monteiro dos Santos (gestora) pela irregularidade 5; 11 UPFs-MT à Sra. Sara Ferreira Ramalho (pregoeira) pela irregularidade 10; 11 UPFS-MT ao Sr. José Nildo Costa (pregoeiro) devido à irregularidade 11; e 11 UPFS-MT à Sra. Andréia Cristina dos Santos (secretária de Administração) em razão da irregularidade 12.

Também informo que ao final irei realizar as seguintes determinações: observe atentamente os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93 e a Resolução de Consulta 33/2013-TCE/MT; especifique a data de visitação nos futuros editais e, ao homologar e adjudicar os procedimentos licitatórios, verifique o valor máximo estipulado no termo de referência.

Responsável : **Sra. Enércia Monteiro dos Santos** (prefeita).

**6. HB04. Contrato\_Grave.** A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1 Ausência de fiscal no Contrato 49/2013, em contrário ao previsto no artigo 67 da Lei de Licitações – ITEM 3.4 (achado 7.1 do relatório de auditoria conclusivo).

Responsável : **Sra. Enércia Monteiro dos Santos** (prefeita).

**7. HB05. Contrato\_Grave.** Houve irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).



7.1 Previsão de cláusula no Contrato 49/2013 que impõe obrigação de pagamento de multa e honorários advocatícios pela Prefeitura, em caso de rescisão contratual – ITEM 3.4 (achado 8.1 do relatório de auditoria conclusivo);  
7.2 Previsão de cláusula antieconômica no Contrato 49/2013, que estabelece que a remuneração da empresa contratada terá como base de cálculo o valor da dívida confessada e não a efetiva arrecadação de tributos – ITEM 3.4 (achado 8.2 do relatório de auditoria conclusivo).

As irregularidades 6 e 7 tratam do Contrato 49/2013, celebrado com a empresa Ferreira e Rodrigues Advogados Associados, o qual possui como objeto a revisão e reelaboração da legislação tributária municipal, capacitação dos servidores públicos e recuperação de créditos tributários.

Com relação à **irregularidade 6**, os auditores verificaram que não houve nomeação de fiscal do contrato.

Em sua defesa (fl. 26 - doc. 81801/2014) a gestora afirma que, apesar do fiscal não ter sido formalmente nomeado, todas as etapas de execução do contrato passam pela secretária Municipal de Finanças. Informa que adotará como providência imediata a designação da secretária.

Nas alegações finais apresentadas (fl. 30/31 – doc. 113721/2014), a prefeita reapresenta os mesmos argumentos.

Concordo com a manutenção da irregularidade, pois a própria responsável reconhece a sua existência.

Esclareço à gestora que a designação formal de um representante implica em um dever do administrador público (art. 67 da Lei 8.666/93) e é extremamente importante, na medida em que a sua não concretização pode gerar danos irreparáveis.

Dessa feita, além de realizar determinação à atual gestão, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo como medida adequada, sobretudo para reprimir a repetição dessa omissão, aplicar, com base nos art. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II “a” da Resolução Normativa 17/2010, a multa pedagógica de 11 UPFs-MT à gestora.

No que tange ao **subitem 7.1**, os auditores apontaram que a cláusula 10.3 do contrato impõe obrigação de pagamento de multa e honorários advocatícios pela Prefeitura, em caso de rescisão contratual, conforme se verifica da sua leitura:

*“10.3 - O descumprimento a quaisquer das cláusulas que integram o presente contrato, bem como a sua rescisão antes da conclusão do trabalho acarretará a parte infrigente a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além do dever de pagar, no caso de rescisão, os honorários advocatícios relativos aos créditos tributários que se*



*encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial sob responsabilidade da CONTRATADA”*

[grifo meu]

De acordo com a equipe técnica, a cláusula acima citada é notoriamente abusiva e prevê a possibilidade do particular aplicar multa à contratante (Prefeitura), em absoluta ofensa ao art. 58, IV da Lei 8.666/93<sup>6</sup>, que concede prerrogativa à Administração Pública de aplicar sanções aos contratados. Tal norma não se confunde com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos particulares, em caso de rescisão unilateral, sem culpa da contratada, por parte da Administração Pública.

Em sua defesa (fls. 26 a 30 – doc. 81801/2014), a gestora afirma, em síntese, que a cláusula foi imposta pelo contratante e que o Município entende como eficiente a estipulação dessa multa justamente para poder exercer controle sobre a execução do contrato. Acrescenta que o Município não se sente onerado pela imposição da multa, pois ela somente seria aplicada em caso de descumprimento das obrigações, o que não ocorreu nem ocorrerá. Realça que o contrato é celebrado para proteger ambas as partes, não somente a Administração, de modo que nenhum prestador sério iria se dispor a prestar serviço em Jauru sem qualquer tipo de garantia. Informa que, após contato com a contratada, ela não se opôs a alteração da cláusula contratual nos termos sugeridos pela equipe técnica, o que será realizado desde já.

Em suas alegações finais (fls. 31 a 34 – doc. 113721/2014), a gestora reafirma os argumentos apresentados em sede de defesa.

Assiste razão à equipe técnica em manter a impropriedade, visto que a cláusula em questão prevê a aplicação da multa de forma generalizada tanto para descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais como no caso de rescisão por parte da Administração.

Especificamente sobre a rescisão contratual, registro que o art. 78 da Lei 8.666/93 dispõe em seus dezessete incisos os seus motivos ensejadores, os quais acarretam consequências diversas para o contratado. O art. 79 da mencionada lei também especifica as suas formas: unilateral, amigável e judicial.

Nos casos de razões de interesse público, supressão de serviços pela Administração, atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, não liberação da área, local ou objeto por parte da Administração e ocorrência de caso fortuito ou força maior, se não houver culpa do contratante, ele será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo direito a devolução de garantia, pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e pagamento do custo da desmobilização.

<sup>6</sup> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.



Nota-se que a cláusula 10.3 do contrato não levou em consideração nenhuma das especificidades da Lei de Licitações, prevendo de forma genérica e idêntica todo e qualquer tipo de inadimplemento e rescisão contratual.

Vale acrescentar que a previsão contratual de possibilidade de aplicação de multa ao contratante em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual coloca o contratado em situação de vantagem sobre a Administração Pública e, por consequência, sobre toda a coletividade.

Quanto ao **subitem 7.2**, os auditores contestaram a forma de pagamento de recuperação dos créditos tributários contida nas cláusulas 5.2 e 5.3 do contrato, as quais destaca-se:

*“5.2. - No que se atine ao serviço descrito no item 1.4, denominado de “Recuperação de Créditos Tributários”, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor correspondente a **20% (vinte por cento) do valor por ele recebido em virtude da intervenção jurídica da CONTRATADA**, seja na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo dos eventuais honorários advocatícios fixados pelo juízo na forma prevista no artigo 23 da Lei no 8.906/94.*

*5.3. - Para fins de interpretação do item 5.2, **considera-se efetivamente recebido o valor que vier a ser confessado pela pessoa (física ou jurídica) autuada em decorrência da intervenção jurídica da CONTRATADA, ficando desde já estabelecido que eventuais benefícios concedidos unilateralmente pela CONTRATANTE aos referidos devedores não se estendem a CONTRATADA nem a exonera da obrigação do pagamento imediato e integral do valor estabelecido no item 5.2.**”*

[grifo meu]

Em sua defesa (fls. 30/31 - doc. 81801/2014), a gestora afirma que as cláusulas possuem por finalidade evitar que o gestor interfira no quantum apurado pela contratada, seja editando lei anistiando ou remindo o crédito tributário, o que reduziria ou eliminaria o seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios. Salaria que não há qualquer desequilíbrio contratual, mas sim a exata compreensão das consequências contratuais. **Informa que, após contato com a contratada, ela não se opôs à alteração da cláusula contratual nos termos sugeridos pela equipe técnica, o que será realizado desde já.**

Em suas alegações finais (fls. 34/35 – doc. 113721/2014), a gestora reafirma os argumentos apresentados em sede de defesa.

Após efetuar a leitura minuciosa dos dispositivos questionados, compreendo que a equipe técnica possui razão em manter o apontamento.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Digo isso porque a empresa contratada receberá o valor de 20% sobre o valor confessado, independentemente deste montante ingressar ou não nos cofres públicos. Como bem destacou a equipe técnica, esse artifício permite que a empresa tenha uma remuneração maior do que o valor arrecadado pela própria Prefeitura, face ao termo de confissão de dívida não implicar necessariamente no recebimento desta.

Ademais, a cláusula 5.3 do contrato estabelece que eventuais benefícios concedidos pela Prefeitura não exoneram o pagamento imediato e integral do valor consignado confessado. Ou seja, caso uma lei municipal conceda desconto para pagamento de débitos anteriores, o contratado ainda sim teria direito de receber o correspondente a 20% do valor confessado.

Soma-se a tudo isso, como realçaram os auditores, o fato de que no procedimento de inexigibilidade estava estabelecido que o pagamento em favor da empresa contratada ocorreria somente se esta tivesse êxito na recuperação de receitas, assim entendido o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos. Todavia, sem qualquer justificativa, no momento de assinatura do contrato, a redação foi modificada.

Este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que, nos contratos de recuperação de crédito, a remuneração da empresa contratada deve ser baseada em um percentual sobre o efetivo ingresso de recursos públicos:

Acórdão 1.524/2003 (DOE 14/10/2003):

Contrato. Tributação. Recuperação de créditos. Contratação de profissionais. Observância aos requisitos. O administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, da forma menos onerosa possível, com obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Licitações. **Deve assegurar efetiva vantagem para a administração pública, mediante análise do custo/benefício da arrecadação de tributos** através da estrutura municipal existente (Procuradoria) ou de eventuais contratações de profissionais para recuperação dos créditos.

Acórdão 557/2007 (DOE 14/03/2007):

Contrato. Recuperação de créditos. Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições. E possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando a recuperação de créditos do Estado, **estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados**. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. **O pagamento deverá ser efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas**. A contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos somente é possível quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não há ingresso de recursos públicos.



Diante de tudo que foi exposto, considerando a manutenção dos dois subitens, o alto potencial ofensivo da conduta da gestora descrita no item 7.2, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, compreendendo adequado aplicar a multa de 15 UPFs-MT à gestora.

Além disso, considerando as informações prestadas pela gestora no sentido de que a contratada concorda com a alteração das cláusulas questionadas, irei determinar à atual gestão que promova de imediato a exclusão da cláusula 10.3 e retificação das cláusulas 5.2 e 5.3 do Contrato 49/2013.

Responsável : **Sra. Enércia Monteiro dos Santos** (prefeita).

**8. HB06. Contrato\_Grave.** O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados.

8.1 Foi constatado o exercício de atividades idênticas pelas empresas Marco Rogério Pegorari, Assis Brandão Advogados Associados e Fassil Assessoria e Consultoria, caracterizando o custeio de três empresas diversas para prestar o mesmo serviço – ITEM 3.4 (achado 9.2 do relatório de auditoria conclusivo).

O Contrato 8/2013 (vigência 17/1 a 17/11/2013) foi celebrado entre o ente municipal e a empresa Marco Rogério Pegorari, no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e orientação ao controle interno da Prefeitura Municipal de Jauru.

O Contrato 47/2013 (vigência 12/8/2013 a 11/8/2014) foi firmado entre o ente municipal e a empresa Assis Brandão Advogados Associados, no valor total de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), cujo objeto se refere à prestação de serviços de consultoria jurídica e realização de atividades jurídico administrativas nas áreas de licitações e contratos administrativos, recursos humanos, tributos, patrimônio, convênios, tratamento de questões relativas ao procedimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso, elaboração de minutas de projetos de leis, bem como prestar consultoria jurídica às demais secretarias e unidades administrativas do Município.

O Contrato 7/2013 (vigência de 17/1 a 14/6/2013) foi celebrado entre o ente municipal e a empresa Fassil Assessoria e Consultoria, no valor total de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria técnica contábil, e consultoria para área de prestação de contas de convênios e ainda acompanhamento da regularidade da Prefeitura junto ao CAUC, CADIM, SIGCOM.

A empresa Fassil Assessoria e Consultoria foi novamente contratada por meio do Contrato 37/2013 (vigência de 17/6/2013 a 16/6/2014), no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), cujo objeto trata da prestação de serviços em consultoria técnica contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, bem



como consultoria financeira, administrativa e recursos humanos, consultoria no preenchimento e envio de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, LRF CIDADAO e DCTF.

De acordo com os quadros discriminados pela equipe técnica às fls. 50 a 52 do relatório complementar (doc. 65858/2014), nos quatro contratos as empresas foram contratadas para elaborar defesa administrativa perante o Tribunal de Contas. Além disso, nos Contratos 7/2013, 8/2013 e 37/2013 há previsão de serviços idênticos de acompanhamento, orientação e assessoramento.

Em sua defesa (fls. 32 a – doc. 81801/2014), a gestora sustenta, em síntese, que as contratações são distintas, pois ocorreram para atender três áreas distintas: a) orientações à equipe de controle interno, relativas as suas atribuições, especialmente o apoio técnico ao servidor efetivo do órgão na realização de suas atividades cotidianas; b) consultoria jurídica aos órgãos da administração; e c) consultoria contábil aos órgãos do município.

Acrescenta que a administração, com intuito de garantir a efetiva prestação dos serviços e pela responsabilização da contratada, optou por inserir cláusula contratual em que a empresa se responsabilizaria pelo serviço e, caso necessário, elaborar ou orientar os servidores nas defesas junto ao TCE-MT referente a qualquer questionamento sobre o objeto contratado.

Explica que a empresa Marco Rogério Pegorari é responsável pelas defesas relativas às atribuições de controle interno ocorridas durante a vigência do seu contrato. A empresa Assis e Brandão é responsável pelas defesas referentes aos atos jurídicos ocorridos durante a vigência de seu contrato. Já a empresa Fassil Assessoria é responsável pela elaboração de defesas de cunho contábil relativas a atos ocorridos na vigência do contrato. De acordo com a defesa, não seria possível exigir que um contador fizesse a defesa de cunho jurídico, bem como o inverso.

Realça que as atribuições de assessoria e consultoria possuem destinação diferenciada, pois a empresa Marco Rogério Pegorari é exclusiva ao atendimento das atribuições do sistema de controle interno. Já a consultoria da empresa Fassil Assessoria é relacionada aos diversos setores da prefeitura, com ênfase na consultoria contábil e administrativa.

Em suas alegações finais (fls. 35 a 37 – doc. 113721/2014), a gestora reafirma os argumentos apresentados em sede de defesa.

Concordo com a manutenção da irregularidade, visto que os objetos dos contratos e as obrigações e atividades a serem desenvolvidas pelas contratadas de fato se sobrepõem, como é possível verificar da leitura do quadro comparativo abaixo:

CONTRATO	EMPRESA	VIGÊNCIA	ATRIBUIÇÕES
8/2013	Marco Rogério	17/1/2013 a	Auxiliar, ao final do exercício financeiro, a defesa das

	Pegorari	17/11/2013		<p>contas da contratante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tao logo seja apresentado o relatório da fiscalização;</p> <p>Atender as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, bem como promover a defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão;</p> <p>Prestar serviço de Auditoria interna, Acompanhamento, Orientação e Assessoramento na execução de atividades do controle interno, bem como dos índices constitucionais de Educação, Saúde, PASEP, FUNDEB, Pessoal e Repasse ao Legislativo;</p> <p>Prestar serviço de acompanhamento, orientação e assessoramento técnico/didático de atividades administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna;</p>
47/2013	Assis Brandão Advogados Associados	12/8/2013 11/8/2014	a	<p>Realização e/ou auxilio das defesas administrativas do Município junto ao TCE-MT e outros órgãos ou entidades da administração publica estadual, federal ou municipal, correspondentes as atividades realizadas no período de vigência do contrato.</p>
7/2013	Fassil Assessoria e Consultoria	17/1/2013 14/6/2013	a	<p>Elaborar, ao final do exercício financeiro, a defesa das contas da contratante junto ao TCE-MT, tao logo seja apresentado o relatório da fiscalização;</p> <p>Atender as Instruções Normativas do TCE, bem como promover a defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão;</p> <p>Prestar serviço de acompanhamento, orientação e assessoramento na execução orçamentária anual, bem como dos índices constitucionais de Educação, Saúde, PASEP, FUNDEB, Pessoal e Repasse ao Legislativo;</p> <p>Prestar serviço de acompanhamento, orientação e assessoramento técnico/didático de atividades administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna.</p>
37/2013	Fassil Assessoria e Consultoria	17/6/2013 16/6/2014	a	<p>Elaborar, ao final do exercício financeiro, a defesa das contas da contratante junto ao TCE-MT, tao logo apresentado o relatório da fiscalização;</p> <p>Prestar serviço de acompanhamento, orientação e assessoramento técnico. Didático de atividades administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna;</p> <p>Prestar serviço de acompanhamento, orientação e</p>



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

			assessoramento na execução orçamentária anual, bem como dos índices constitucionais de Educação, Saúde, PASEP, FUNDEB, Pessoal e Repasse Legislativo.
--	--	--	---

Depreende-se dos autos que tudo indica que durante o exercício de 2013 a gestora efetuou a contratação desenfreada de empresas de consultoria e assessoria para prestação de serviços no mínimo similares. Tal conduta é reprovável e demonstra a falta de planejamento, controle, eficiência e economicidade.

É importante realçar que as contratações somadas totalizam R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) e da leitura do objeto e cláusulas não é possível sequer definir de forma clara qual a responsabilidade de cada uma.

Ao final, a equipe técnica sugere a devolução de R\$ 35.916,66 (trinta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) aos cofres públicos municipais, valor este calculado com base nos empenhos efetuados até a confecção daquele relatório 924/3/2014).

Ocorre que não se pode menosprezar que, diante das justificativas da gestora, é possível que na prática, apesar de não estar explícito na redação dos contratos, cada empresa tenha prestado assessoria e consultoria em uma área específica e efetuado a defesa dessa respectiva área perante o Tribunal de Contas.

Além disso, os Contratos 37 e 47/2013 possuem vigência até junho e agosto de 2014. Logo, caso haja dano ele pode ser ainda superior ao cálculo realizado. Na fl. 53 do relatório complementar (doc. 65858/2014) a própria equipe técnica afirma que em análise aos processos licitatórios não há elementos suficientes para quantificar o valor de cada atividade praticada pelas empresas. Assim, no caso de inexecução de uma das atividades previstas no contrato, não é possível, em consulta somente ao contrato e licitação, mensurar o quanto uma única atividade representa do montante mensal recebido pela empresa. Em razão disso, foi realizado um cálculo de quanto cada atividade descrita no contrato equivale da parcela mensal recebida pelas empresas.

Diante dessas inconsistências, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo mais adequado determinar à atual gestão que instaure procedimento específico para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apurar todas as irregularidades mencionadas pela equipe técnica, inclusive, caso necessário, os responsáveis e a quantificação do dano para a devida restituição ao erário. Alerto que a obrigação de fazer ora imposta será averiguada pela equipe técnica do conselheiro relator das contas de 2014.

Antes de encerrar, é importante mencionar que, apesar de não ter narrado como irregularidade, a equipe de auditoria, considerando a diferença entre as despesas liquidadas e pagas, concluiu que o valor inscrito em restos a pagar processados do exercício de 2013 deveria ser de R\$ 603.886,09 (seiscentos e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e nove centavos) e não R\$ 490.609,00 (quatrocentos e noventa mil,



seiscentos e nove reais), conforme consta no sistema Aplic.

Diante dessa divergência, em atenção ao princípio do devido processo legal, irei me limitar a realizar recomendação à atual gestão para que encaminhe corretamente as informações referentes aos restos a pagar mediante o sistema Aplic.

Enfrentadas todas as irregularidades constatadas, assinalo que discordo do Ministério Público de Contas quanto ao julgamento irregular das contas. Isso porque as irregularidades não compreendem todas as áreas da Administração Pública, conforme frisou o procurador de Contas em suas considerações finais (fl. 31 - doc. 132102/2014).

Nota-se que elas voltaram para os procedimentos licitatórios, principalmente para a inobservância de formalidades. Ademais, a simples existência de numerosas irregularidades não possui o condão de por si só tornar as contas irregulares. Realço que das doze irregularidades remanescentes, três estão em duplicidade, devido ao fato do ato ilegal ter sido direcionado a mais de um responsável.

Outro ponto importante é que em nenhum momento restou demonstrado nos autos que a gestora agiu com dolo ou intenção de desviar recursos públicos. Aliás, não ficou caracterizada sequer a ocorrência de dano ao erário, tanto é que exteriorizei os fundamentos que me levaram a dispensar qualquer condenação de restituição.

No tocante à irregularidade que considero mais grave (item 8), em face da qual o Ministério Público de Contas determinou o ressarcimento do valor de R\$ 35.916,66 (trinta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), não visualizei os elementos necessários para realizar essa medida, razão pela qual, determinei a instauração de procedimento específico. Somente ao final dessa apuração poderá ser declarado se tais gastos foram regulares ou não.

Posto isso, não acolho o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Jauru**, sob a responsabilidade da prefeita, **Sra. Enércia Monteiro dos Santos**;

II com supedâneo nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010 aplicar as seguintes **multas**:

a) 68 UPFs-MT à Sra. Enércia Monteiro dos Santos, sendo 20 UPFs-MT pela irregularidade 5, 15 UPFs-MT pela irregularidade 7.2 e 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades 1, 2 e 6;



- b) 11 UPFs-MT à Sra. Sara Ferreira Ramalho (pregoeira) pela irregularidade 10;
- c) 11 UPFs-MT ao Sr. José Nildo Costa (pregoeiro) devido à irregularidade 11 e,
- d) 11 UPFs-MT à Sra. Andréia Cristina dos Santos (secretária municipal de Administração) em razão da irregularidade 12.

III - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar** à atual gestão que:

- a) instaure procedimento específico para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apurar todas as irregularidades mencionadas pela equipe técnica no item 8, inclusive, caso necessário, os responsáveis e a quantificação do dano para posterior restituição ao erário;
- b) observe as normas legais de concessão e prestação de contas de diárias;
- c) realize um controle mais rigoroso dos gastos, instruindo os processos de liquidação e pagamento com todos os documentos necessários, observando atentamente o art. 63 da Lei 4.320/64;
- d) discrimine de forma mais clara e detalhada o objeto a ser contratado;
- e) observe atentamente os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93 e a Resolução de Consulta 33/2013-TCE/MT;
- f) especifique a data de visitação nos futuros editais;
- g) ao homologar e adjudicar os procedimentos licitatórios, verifique o valor máximo estipulado no termo de referência;
- h) nomeie fiscais para os contratos, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93 e,
- i) promova de imediato a exclusão da cláusula 10.3 e retificação das cláusulas 5.2 e 5.3 do Contrato 49/2013.

IV - **recomendar** à atual gestão que:

- a) encaminhe corretamente as informações referentes aos restos a pagar mediante o sistema APLIC;



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) não mais cometa as irregularidades apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

IV – encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2014 para que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas.

Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.